

**EXMO. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NILÓPOLIS – RJ.**

**RELATÓRIO MENSAL DE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Massa Falida de Empresa Mauá S/A – Engenharia,
Indústria e Consultoria**

Processo: 0000023-05.1978.8.19.0036

Novembro de 2024

PROBAT CONSULTORIA E PERÍCIA CONTÁBIL PORTO LTDA, na pessoa do seu Sócio Diretor, Marcos Celso Pina Porto, nomeada pelo **MM. Juízo** para o encargo de Administradora Judicial no processo em epígrafe, Id. 888, vem apresentar o Relatório Mensal (Art. 22, III, p da Lei 11.101 de 2005), em quatro títulos assim dispostos:

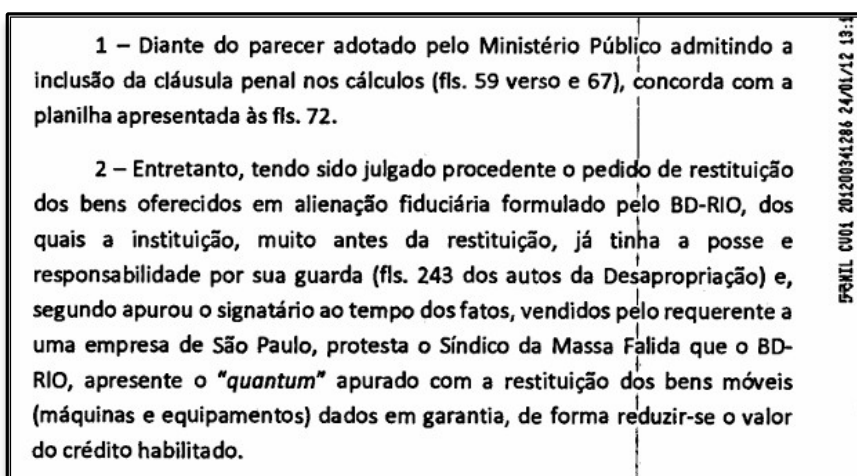
- I. Atividades da Administração Judicial;
- II. Quadro Geral de Credores; e
- III. Conclusões.

I. ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Em 25 de novembro de 2024, peticionamos no processo incidental nº **0000037-86.1978.8.19.0036**, ajuizado por Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A., em que pleiteia, em síntese, habilitação de crédito no valor histórico de Cr\$ 29.204.746,95 (vinte e nove milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor do contrato de financiamento de máquinas e equipamentos.

O antigo Síndico da Massa Falida, à fl. 74 do processo supramencionado, informou que o Requerente, foi restituído com os bens dados em garantia nos autos do processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036, devendo abater do valor do crédito, conforme ilustração abaixo:

Figura₁: Fragmento de petição a fl. 74.



A Administradora Judicial, concorda com o antigo Síndico da Massa Falida, no entanto, ainda não possui acesso ao processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036, para verificação dos bens e valores restituídos, para que seja realizado o devido desconto do valor do crédito requerido pelo credor Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Deste modo, vem informar que o crédito em tela se encontra habilitado no Quadro Geral de Credores, cujo valor atualizado até a presente data, perfaz R\$ 66.857,49 (sessenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que será retificado tão logo esta Administradora Judicial tenha acesso ao processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036.

II. QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Em observância a determinação do MM. Juízo. Id. 888, a Administração Judicial apresenta o quadro geral de credores, atualizado até a presente data, em consonância com as premissas elencadas a seguir e ao Art. 83 da Lei nº 14.112 de 2020.

- ✓ **Atualização dos valores históricos dispostos nos autos (Id. 442 e Id. 514), pelos índices de correção do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Ufir);**
- ✓ **Juros Legais¹ aferidos em consonância ao Código Civil de 1916, ao Novo Código Civil de 2002 e a Emenda 113/2021, com alíquotas de,**

¹ **LEI 3.071 DE 1916**

Art. 1062: “A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.”

LEI 10.406 DE 2002 (Novo Código Civil):

Art. 406: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Art. 407: “Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado ao devedor aos juros da mora que se contratarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza contábil, uma vez que lhe esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”

LEI 5.172 DE 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021:

respectivamente, 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, 1% ao mês a partir de 12 de janeiro de 2003 até dezembro de 2021 e a partir de janeiro de 2022 pela taxa Selic;

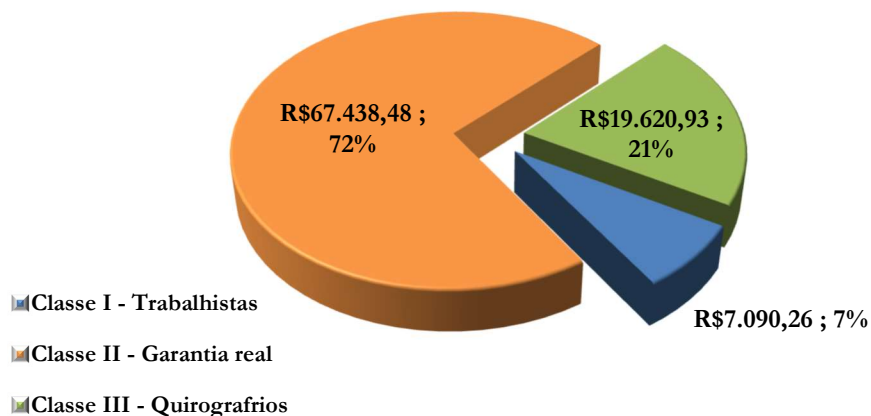
Assim, apuramos que o valor total dos créditos perfaz a quantia de R\$ 94.149,67 (noventa e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme Anexo I e quadros a seguir:

Classificação	Data de Apuração	Nome	Valor Histórico	Valor do Crédito em 29/11/2024
I	30/09/1985	Angela Maria Tosca Madeira	1.311.731,00	R\$ 3.002,90
I	30/09/1985	Celestino Rocha da Silva	200.000,00	R\$ 457,85
I	30/09/1985	Joaquim de Souza Carvalho	117.516,00	R\$ 269,03
I	30/09/1985	João Matheus dos Santos	697.137,00	R\$ 1.595,93
I	30/09/1985	Jener Fidélis Ferreira	720.408,00	R\$ 1.649,21
I	30/01/1989	Manoel Bento Rodrigues	3.051,14	R\$ 57,91
I	30/01/1989	Evillásio Tavares	1.667,17	R\$ 31,64
I	30/01/1989	Cizino Tome da Silva	232,50	R\$ 4,41
I	30/01/1989	Edson Grosso	122,00	R\$ 2,32
I	30/01/1989	Raimundo Reis da Silva	300,40	R\$ 5,70
I	30/01/1989	Alyrio Nery da Silva	528,77	R\$ 10,04
I	30/01/1989	Manoel Alves da Luz	174,64	R\$ 3,31
Total Classe I - créditos derivados da legislação trabalhista:				R\$ 7.090,26
II	30/09/1985	BNDE-RJ	29.204.746,95	R\$ 66.857,49
II	30/09/1985	IAPAS - Agência Nilópolis	175.510,24	R\$ 401,79
II	30/09/1985	Fazenda Nacional	78.281,00	R\$ 179,21
Total Classe II - créditos gravados com direito real de garantia:				R\$ 67.438,48
III	30/09/1985	USIBA	682.499,89	R\$ 1.562,43
III	30/09/1985	Flávio Torres Ribeiro de Castro	2.038.500,46	R\$ 4.666,67
III	30/09/1985	ACESITA	694.438,16	R\$ 1.589,75
III	30/09/1985	DIPEL Petróleo Ltda	166.307,64	R\$ 380,72
III	30/09/1985	BD-Rio	3.068.109,52	R\$ 7.023,72
III	30/09/1985	BANERJ	300.000,00	R\$ 686,78
III	30/09/1985	Banco do Brasil S/A	1.179.939,48	R\$ 2.701,20
III	30/09/1985	Banco do Estado de São Paulo	441.037,90	R\$ 1.009,65
Total Classe III - créditos quirografários:				R\$ 19.620,93
Total Geral:				R\$ 94.149,67

O gráfico a seguir evidencia a composição dos créditos no Quadro Geral de Credores:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Composição dos Créditos



Ressalta-se o Quadro Geral de Credores deverá ser atualizado e retificado após a verificação das habilitações e impugnações de crédito, nos processos incidentais elencados no item a seguir, cujos a Administradora Judicial ainda não foi cadastrada.

III. CONCLUSÕES

Pelo exposto, conclui-se que:

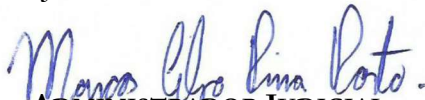
1. Todos os bens móveis, quais sejam, máquinas, móveis e utensílios foram extraviados e restituídos a credores, neste sentido, não existe bens móveis para arrecadação;
2. Consta consignado em conta judicial nº 0700109053033, em favor da Massa Falida, o valor de R\$ 167.017,20 (cento e sessenta e sete mil e dezessete reais e vinte centavos);
3. Os créditos contidos no QGC, totalizam R\$ 94.149,67 (noventa e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme Anexo I;

Assim, vem reiterar o requerimento para o cadastramento da nova Administradora Judicial, Probat Consultoria e Perícia Contábil Porto Ltda, na pessoa do seu Sócio Diretor, Marcos Celso Pina Porto, CPF nº 091.139.477-02, para acesso nos processos elencados a seguir, para tomar conhecimento e medidas cabíveis.

- ✓ Processo de desapropriação nº 0000014-91.1988.8.19.0036;
- ✓ Processos incidentais:
 - nº 0000030-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000037-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000038-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000039-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000042-94.1978.8.19.0036
 - nº 0000023-94.1978.8.19.0036

Estas eram as informações que nos cabiam prestar no momento. Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROBAT CONSULTORIA E PERÍCIA CONTÁBIL PORTO LTDA
MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2